

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2016
(Do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Acrescenta o art. 7º-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dispondo sobre a realização de gastos com publicidade no âmbito da administração pública direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art.7º-A:

“Art. 7º-A. As dotações orçamentárias anuais para gastos com publicidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão limitadas, a partir do exercício seguinte ao de publicação desta Lei, à metade dos valores consignados para o exercício de 2015.

Parágrafo único. As matérias divulgadas com os recursos de que trata o *caput* só poderão ser veiculadas uma vez durante o mandato do Chefe do Poder Executivo respectivo, ressalvadas as campanhas de informação nas áreas de saúde e educação e as publicações que devam ser feitas por força de lei.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto constitucional é taxativo ao estabelecer que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (conforme o art. 37, § 1º, da Constituição Federal).

Não obstante a clareza do dispositivo constitucional, os abusos na realização de publicidade oficial são frequentes, não só quanto ao conteúdo do que é veiculado, mas também no montante dos recursos gastos.

É preciso colocar limites objetivos nessa matéria. O País atravessa possivelmente a sua mais grave crise fiscal, econômica e ética. O Parlamento não pode se omitir em seu dever de disciplinar os gastos com publicidade oficial, não raro um subterfúgio por onde se desviam recursos tão necessários ao atendimento das necessidades essenciais do povo brasileiro.

Dois parâmetros foram adotados nesta proposição. O primeiro consiste na redução dos gastos pela metade, considerando-se para esse fim os montantes despendidos no exercício de 2015. O segundo refere-se ao impedimento de que uma mesma matéria seja veiculada mais de uma vez durante o mandato do Chefe do Poder Executivo respectivo, ressalvadas apenas as matérias associadas a campanhas de informação nas áreas de saúde e de educação e a publicidade obrigatória por força de lei.

A matéria é inserida na Lei Complementar nº 101/2000 mediante o entendimento de que seu conteúdo se ajusta perfeitamente aos objetivos precípuos daquela lei, que tem em vista a atuação fiscal planejada e transparente para que sejam prevenidos e corrigidos desvios no equilíbrio das contas públicas.

É como submetemos a presente proposição ao crivo de nossos ilustres Pares, solicitando-lhes o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2016-2981